



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

LEI Nº 2317/2019

REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO TÁXI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TEXTO CONSOLIDADO:

Lei 2427/2021

Lei 2523/2022

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O transporte individual de passageiros em veículo táxi constitui serviço de utilidade pública, que reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos que forem expedidos pelo órgão gestor do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O direito à exploração de serviços de táxi será outorgado pelo Poder Público Municipal aos interessados, em regime de autorização, respeitando a forma, as exigências e os limites desta Lei e os critérios da Lei Federal n.º 12.468/2011.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – SERVIÇO DE TÁXI: serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros com veículos de aluguel, organizado, disciplinado e fiscalizado pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas estabelecidas pelo poder público;

II – AUTORIZATÁRIO: Motorista profissional autônomo residente no município de Carandaí, devidamente inscrito como segurado do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como motorista de táxi, a quem é outorgado o Termo de Autorização para a prestação do Serviço de Táxi no município de Carandaí-MG;

III – TAXISTA AUXILIAR: Motorista profissional inscrito no cadastro da prefeitura de condutores de veículos/táxi, que trabalha em regime de colaboração com o Autorizatário nos termos da Lei Federal nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, e devidamente inscrito como segurado do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como motorista de táxi;

IV – TERMO DE AUTORIZAÇÃO: É o instrumento jurídico expedido pelo Município de Carandaí que concede a outorga do serviço de táxi, autorizando seu titular a explorá-lo quando cumpridos os requisitos exigidos nesta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ
UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS
Adm. 2017 - 2020

V – VEÍCULO TÁXI: Veículo automotor, com características exigidas nesta Lei, utilizado na prestação de serviço de táxi e de propriedade do autorizatário;

VI – PONTO DE ESTACIONAMENTO: Local prefixado destinado ao estacionamento de Veículo Táxi;

VII – ÓRGÃO GESTOR: órgão do poder público municipal responsável pela fiscalização e organização do serviço de táxi.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 3º Compete ao órgão gestor, a saber, a Divisão Municipal de Trânsito e Transporte e o Departamento Municipal de Fazenda, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei e demais atribuições da pasta:

I – elaborar planos e estudos relacionados ao serviço de táxi, inclusive sobre tarifas e dimensionamento da frota;

II – auxiliar na elaboração de orientações normativas e operacionais para esclarecer e regulamentar a presente Lei, sob aval do Chefe do Poder Executivo;

III – promover e acompanhar o processo de seleção pública para a outorga das autorizações para a prestação do serviço de táxi;

IV – emitir o termo de autorização para a prestação do serviço de táxi aos selecionados e devidamente habilitados no processo de seleção pública;

V – fiscalizar os serviços de táxi e o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e em regulamentos e decretos sobre a matéria;

VI – realizar vistoria anual de todos os veículos, autorizatários e taxistas auxiliares;

VII – aplicar as penalidades previstas nesta Lei;

VIII – manifestar interesse de firmar parcerias, convênios e até contratos com o objetivo de aprimorar a fiscalização que lhe é imputada nesta Lei ou auxiliar no cumprimento de suas prerrogativas;

IX – fixar os pontos de estacionamento, conforme o interesse público e as necessidades identificadas.

CAPÍTULO III
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

Art. 4º Ponto de Estacionamento de Táxi é o local de espera, embarque e desembarque de passageiros, exclusivo para uso dos veículos automotores destinados ao transporte individual por táxi do Município de Carandaí, divididos nas seguintes categorias:

I – fixos, aqueles dotados de telefone fixo licenciados pelo Poder Público para operar no respectivo ponto;

II – livres, correspondentes aos locais definidos pelo Órgão Municipal de Trânsito, devidamente sinalizados, em que todos os veículos que compõem a frota de táxi poderão estacionar, observado o limite de vagas definido;

III – eventuais, aqueles criados especificamente para atender demanda eventual como espetáculos culturais, feiras, eventos esportivos ou outros que sejam esporádicos, desde que assim entendida a conveniência da Divisão Municipal de Trânsito e Transporte, e seja devidamente sinalizado para o evento em questão.

Art. 5º Qualquer ponto de estacionamento poderá ser extinto, transferido, modificado, reduzido ou ampliado, respeitando o número limite de vagas de estacionamento, a qualquer tempo pelo órgão gestor, após ouvido o representante da categoria, o Conselho Municipal de Trânsito e o representante do ponto.

§1º Se reduzido o número de veículos no ponto, serão transferidos os excedentes que contarem menor tempo de registro no cadastro de autorizatários.

§2º Se ampliado o número de veículos no ponto, serão oferecidas as vagas aos autorizatários com maior tempo de registro no cadastro de autorizatários, tendo como critério de desempate a maior idade e depois o menor tempo de fabricação do veículo.

Art. 6º Todas as despesas decorrentes do ponto de estacionamento, como telefone e limpeza, são de responsabilidade dos autorizatários nele lotados, que se obrigam a dividi-las, sob pena de afastamento daquele que não colaborar com tal obrigação.

Art. 7º É facultado ao ponto fixo ter regulamento próprio, desde que homologado pelo órgão gestor.

Art. 8º Um mesmo autorizatário não poderá integrar mais de um ponto de estacionamento fixo.

Art. 9º O ponto fixo deverá manter disponível linha telefônica no local, cujo número deverá encontrar-se permanentemente atualizado na carroceria dos respectivos prefixos e junto ao Órgão Municipal de Trânsito, sob pena de cassação da licença dos autorizatários correspondentes.

Art. 10 Cada ponto fixo terá um representante escolhido por todos os autorizatários lotados no mesmo, que fiscalizará o cumprimento das normas legais e infralegais, bem como



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

organizará, junto com os demais motoristas, as obras e ações que visem à melhoria do serviço no ponto.

Art. 11 É de responsabilidade de cada autorizatário instruir os taxistas auxiliares que trabalham em seu veículo sobre as regras do ponto.

CAPÍTULO IV REQUISITOS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 12 - Para receber a outorga do serviço, a pessoa precisa apresentar:

I – habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código Brasileiro de Trânsito, contendo a informação que exerce atividade remunerada;

II – conclusão de curso de formação profissional para taxista, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica, elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo órgão gestor de transporte do município de Carandaí;

III – inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

IV – apresentar folha-corrída e/ou Certidão Criminal, atualizada e expedida a menos de 30 dias;

V – comprovante de residência no município de Carandaí-MG há pelo menos 02 (dois) anos;

VI – alvará de licença para a atividade.

Parágrafo único. Os taxistas auxiliares deverão, igualmente, atender os requisitos acima, mas já receberão uma autorização provisória para o serviço após a apresentação dos documentos relacionados nos incisos I, IV, V e VI, possibilitando o exercício da atividade até a finalização da documentação.

Art. 13 Para ser considerado como táxi, é exigido que o veículo apresente as seguintes características:

I – propriedade do autorizatário, admitindo-se mesmo quando é objeto de alienação fiduciária com instituição financeira;

~~**II** – idade máxima do veículo de 4 (quatro) anos, contados do ano de sua fabricação, admitindo sua circulação até o limite de 6 (seis) anos;~~

II – Idade mínima do veículo de 05 (cinco) anos, contados do ano de sua fabricação, prorrogável uma vez por igual período, mediante apresentação de aprovação através de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ
UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS
Adm. 2017 - 2020

laudos de vistoria do DETRAN MG e setor de trânsito do Município; (Redação dada pela Lei 2323, de 25 de novembro de 2022)

III – capacidade mínima de 5 (cinco) e máxima de 7 (sete) passageiros, incluindo o motorista;

IV – possuir 4 (quatro) portas laterais;

V – deverá ter porta-malas com capacidade mínima de 250 (duzentos e cinquenta litros) litros;

VI – cor prata e faixas adesivas e símbolos padronizados pelo órgão gestor;

VII – ser equipado com ar-condicionado e rádio, e opcionalmente, com aparelho para receber pagamento com cartão de crédito;

VIII – deverá possuir caixa luminosa instalada no centro da capota, na cor branca com a palavra “TÁXI” virado para frente do veículo.

Parágrafo único. Quando o veículo táxi atingir 6 (seis) anos de fabricação, o autorizatário terá o prazo de 6 (seis) meses para substituí-lo, sob pena de:

Parágrafo Único. Quando o veículo táxi atingir, de sua fabricação, 05 (cinco) anos e não for aprovado por vistorias ou 10 (dez) anos, o autorizatário terá o prazo de 06 (seis) meses para substituí-lo, sob pena de: (Redação dada pela Lei 2323, de 25 de novembro de 2022)

I – advertência, até 30 dias de atraso;

~~**II** – multa, se o atraso for de 31 a 60 dias de atraso;~~

II – multa, se o atraso for de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias de atraso; (Redação dada pela Lei 2323, de 25 de novembro de 2022)

~~**III** – suspensão da autorização, se o atraso passar de 60 dias até o limite de 90;~~

III – suspensão da autorização, se o atraso passar de 60 (sessenta) dias até o limite de 90 (noventa); (Redação dada pela Lei 2323, de 25 de novembro de 2022)

~~**IV** – revogação da autorização, caso o veículo não seja substituído dentro dos 90 dias transcorridos.~~

IV – revogação da autorização, caso o veículo não seja substituído dentro de 90 (noventa) dias transcorridos. (Redação dada pela Lei 2323, de 25 de novembro de 2022)

Art. 14 Os táxis adaptados deverão possuir acessibilidade para pessoas com incapacidade de locomoção temporária ou permanente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ
UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS
Adm. 2017 - 2020

Parágrafo único. Dos táxis adaptados não serão cobrados nos incisos III e IV do artigo anterior.

CAPÍTULO V
DA OUTORGA DO SERVIÇO

Art.15 A outorga do serviço de táxi é conferida mediante termo de autorização, instrumento jurídico que atesta o direito do interessado a explorá-lo, desde que atenda os requisitos desta Lei, estabelecendo também o seu Ponto de Estacionamento.

§1º O tempo de outorga será de 25 (Vinte e Cinco) anos, sendo o termo de autorização renovado anualmente.

§2º É vedada a acumulação de mais de uma autorização por pessoa.

Art. 16 Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.

§1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do caput deste artigo o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

I – ser de sua propriedade e por ele conduzido; e

II – estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no caput deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.

Art. 17 Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos nos termos do Código Civil Brasileiro.

§1º O herdeiro terá 12 (doze) meses para regularizar sua condição de autorizatário, comprovando o atendimento de todos os requisitos para a prestação do serviço, e neste ínterim fica permitida a condução do veículo táxi pelo(s) taxista(s) auxiliar(es) já constituído(s).

§2º Existindo mais de um herdeiro, a preferência da outorga é do herdeiro que já exerce a função de taxista como condutor auxiliar, seguindo do cônjuge e depois dos filhos maiores, mas não havendo consenso entre eles e existindo inventário instaurado, a transferência dar-se-á ao inventariante, desde que também herdeiro.

Art. 19 Na situação de incapacidade permanente, devidamente comprovada, a transferência da outorga aos herdeiros legítimos poderá ser antecipada, nas mesmas condições estabelecidas no artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

Art. 20 Aquele que devolver a outorga ao poder público municipal, somente poderá pleitear nova autorização após transcorridos 60 (sessenta) meses.

CAPÍTULO VI DA SELEÇÃO DOS AUTORIZATÁRIOS

Art. 21 O poder público municipal limita-se a conferir número preestabelecido de autorizações de serviço de táxi, determinado pela demanda da população carandaiense.

Parágrafo único. A demanda é determinada pela relação do número de habitantes da cidade por táxi, sendo a quantidade máxima determinada pelo coeficiente de 1 (um) táxi para cada 600 (seiscentos) habitantes, tomando como referência os dados oficiais do IBGE.

Art. 22 O procedimento de seleção dos interessados na outorga do serviço de táxi observará os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e isonomia.

Art. 23 O órgão gestor é responsável por auferir a demanda da população pelo serviço de táxi e determinar, conforme sua discricionariedade, o número de autorizações que irá conceder aos interessados. A partir disso, promoverá edital de seleção dos interessados, estabelecendo prazos para: apresentação dos documentos de habilitação; análise destes documentos; prova prática e teórica, sorteio, caso haja mais interessados do que número previsto de outorgas; vistoria do veículo e entrega do Termo de Autorização e do adesivo respectivo.

Art. 24 São requisitos de habilitação:

I – não ser titular de outorga do serviço de táxi;

II – possuir habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código Brasileiro de Trânsito, contendo a informação que exerce atividade remunerada;

III – ter concluído curso de formação profissional para taxista, promovido por entidade reconhecida pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN);

IV – estar inscrito como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

V – comprovar regularidade fiscal com o município de Carandaí e com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista auxiliar;

VI – apresentar folha-corrída e/ou Certidão Criminal, atualizada e expedida a menos de 30 dias;

VII – residir no município de Carandaí há pelo menos 02 (dois) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ
UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS
Adm. 2017 - 2020

Parágrafo único. As condições para habilitação deverão ser comprovadas mediante apresentação de cópias autenticadas pelo órgão gestor (declarações, certidões etc.) no prazo estabelecido no edital.

Art. 25 Os selecionados terão 90 (noventa) dias para apresentar o veículo com as características necessárias à prestação do serviço à vistoria do órgão gestor, e com a aprovação deste lhe será conferido o Termo de Autorização.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo acarreta a inabilitação do interessado.

CAPÍTULO VII
DOS DIREITOS E DEVERES DOS AUTORIZATÁRIOS

Art. 26 Aos Autorizatários são assegurados os seguintes direitos:

- I – indicar até 2 (dois) taxistas auxiliares para prestar o serviço de táxi em seu veículo;
- II – submeter ao órgão gestor requerimento de substituição do veículo táxi a qualquer momento;
- III – devolver a outorga ao poder público municipal a qualquer tempo;
- IV – transferir a outorga do serviço a terceiros nas hipóteses permitidas nesta Lei.

~~**Parágrafo único.** Excepcionalmente o autorizatário poderá requerer a substituição temporária do Veículo Táxi, desde que comprovada sua indisponibilidade, por prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado mediante justificativa. Neste caso, o veículo poderá ter no máximo 7 (sete) anos de fabricação, mas deverá atender aos demais requisitos do art. 13.~~

Parágrafo Único. Excepcionalmente o autorizatário poderá requerer a substituição temporária do Veículo Táxi, desde que comprovada sua indisponibilidade, por um prazo de até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado mediante justificativa, sendo que neste caso, o veículo poderá ter no máximo os prazos estipulados no inciso II do artigo 13 desta Lei, devendo ainda atender aos demais requisitos dispostos naquele dispositivo. **(Redação dada pela Lei 2323, de 25 de novembro de 2022)**

Art. 27 Constituem deveres dos Autorizatários e Taxistas Auxiliares, no exercício da prestação táxi:

- I – trajar-se adequadamente para a função;
- II – manter o veículo em perfeitas condições de limpeza e apresentação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ
UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS
Adm. 2017 - 2020

- III** – manter o veículo em perfeitas condições de segurança, providenciando sempre o conserto de defeitos ou deficiências de sinalização ou qualquer falha mecânica;
- IV** – aceitar sempre as corridas, com exceção dos seguintes casos:
- a)** calamidade pública;
 - b)** quando o usuário portar animais que não estejam devidamente acondicionados, exceto o cão guia;
 - c)** quando o destino for área reconhecidamente de risco;
 - d)** quando o usuário portar bagagem capaz de danificar o veículo ou que exceda as dimensões do porta-malas.
- V** – cobrar o valor da tabela fixa emitida pelo órgão gestor;
- VI** – seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou de autoridade de trânsito ou seus agentes;
- VII** – tratar os passageiros com presteza e polidez;
- VIII** – identificar-se sempre que solicitado, declarando o prefixo do taxi que conduz ao atender o chamado;
- IX** – dispor do troco necessário para atender a corrida;
- X** – adotar tratamento especial para as gestantes, pessoas idosas e deficientes;
- XI** – não fumar e não permitir que fumem no interior do veículo;
- XII** – acatar as ordens e apresentar os documentos solicitados pela fiscalização;
- XIII** – evitar partidas e freadas súbitas e/ou bruscas;
- XIV** – manter a carteira nacional de habilitação – CNH, válida e apta a permitir o transporte de passageiro remunerado;
- XV** – comunicar ao órgão gestor qualquer alteração no endereço residencial;
- XVI** – não permitir excesso de lotação;
- XVII** – manter documento de identificação em local visível;
- XVIII** – manter o veículo abastecido para a realização de corridas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

Art. 28 O Autorizatário tem o dever de fiscalizar o(s) taxista(s) auxiliar(es) que trabalha(m) no seu veículo táxi em relação aos documentos e o cumprimento desta Lei.

Art. 29 O Autorizatário deverá prestar o serviço de transporte individual por táxi no território do Município de Carandaí, podendo haver deslocamento para outros Municípios somente no atendimento das corridas iniciadas em Carandaí, mediante o preenchimento de um formulário elaborado pelo órgão de trânsito municipal, constando todos os dados do passageiro, horário de saída e local de destino.

CAPÍTULO VIII DOS HORARIOS DOS SERVIÇOS

Art. 30 Os táxis licenciados pelo Município ficam obrigados ao horário mínimo de serviço de 8 (oito) horas diárias, 6 dias por semana nos pontos de estacionamento, exceto por motivo de doença do autorizatário ou conserto do veículo, devidamente justificado à autoridade municipal competente.

§1º Nos pontos de estacionamento deverão ser mantidos táxis com motorista à disposição dos usuários, diariamente, das 07h às 19h, salvo se tiverem prestando serviço.

§2º Nos finais de semana e feriados o autorizatário poderá utilizar seu motorista auxiliar para cumprir a jornada mínima de 08 (oito) horas.

§3º Nos intervalos de almoço do autorizatário, no tempo que exceder o horário previsto no Art. 30º o autorizatário pode utilizar seu motorista auxiliar.

Art. 31 Os pontos situados na zona central da cidade deveram manter pelo menos um veículo de plantão de 19h às 07h.

§1º Desde que o autorizatário ou o motorista auxiliar do táxi resida na zona urbana do Município, o plantão poderá ser feito na respectiva residência, sendo obrigatória a colocação, no ponto, de placa indicando com nome, endereço e número do telefone do plantonista. O plantonista não poderá levar mais de 15 minutos para se deslocar de sua residência até o referido ponto quando solicitado.

§2º O plantão poderá ser estabelecido de comum acordo entre os motoristas de táxi do ponto, com a elaboração de uma tabela mensal, que será entregue à autoridade competente até o último dia útil do mês anterior.

§3º Não havendo acordo para a escala de plantão, o Departamento de Trânsito providenciará sua elaboração, de acordo com a necessidade e conveniência.

CAPÍTULO IX DAS VISTORIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

Art. 32 Todos os veículos serão vistoriados anualmente de acordo com as normas e datas a serem fixadas pelo órgão gestor, momento em que o autorizatário deverá apresentar a documentação atualizada.

Art. 33 Aprovado na vistoria, o veículo receberá um selo do órgão gestor, a ser fixado em local visível aos passageiros.

Art. 34 O veículo que não atender às exigências desta Lei será afastado das atividades do serviço de táxi, até que apresente as condições exigidas para voltar à circulação.

CAPÍTULO X DAS TARIFAS

Art. 35 A tarifa do serviço de táxi será fixada por Decreto, que estabelecerá:

I – o preço da bandeirada inicial, ou seja, o valor pago pela ocupação do veículo ou ingresso do passageiro, correspondente ao valor de partida do serviço e equivalente a 2 (duas) vezes o valor da bandeira 1;

II – o preço da bandeira 1, correspondente ao valor de 1 (um) quilômetro rodado na corrida;

III – o preço da bandeira 2, correspondente ao valor da bandeira 1 acrescido de 20% (vinte por cento);

IV – o preço da hora de serviço, correspondente ao valor a ser pago por hora de espera pelo passageiro, com o motor desligado;

V – o valor do quilômetro rodado em viagem.

§1º O valor do quilômetro rodado será resultado de planilha de custos elaborada pelo órgão gestor.

§2º A tarifa do serviço de táxi no Município de Carandaí será reajustada com base no Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), e seus novos valores serão apurados pelo Órgão Municipal de Trânsito acompanhado de parecer do Conselho Municipal de Trânsito.

§3º A periodicidade de reajuste da tarifa do táxi será de, no mínimo, 12 (doze) meses, observando-se o IGP-M, da FGV, acumulado desde o último aumento tarifário.

§4º O preço da bandeira 2 será utilizado nas corridas realizadas nos seguintes horários:

I – das 20h às 7h do dia seguinte, de segunda-feira a sexta-feira;

II – durante às 24h dos feriados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ
UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS
Adm. 2017 - 2020

III – das 13h dos sábados até as 7h de segunda-feira.

§5º Fica permitido ao autorizatário cobrança de uma taxa de deslocamento para atendimentos fora do ponto fixo, taxa essa que será determinada pelo órgão regulamentador com base no preço do km rodado.

Art. 36 É vedada a cobrança de valor adicional pelo transporte de bagagens.

Parágrafo Único - O motorista poderá negar-se a transportar bagagens em excesso ou que possam danificar o veículo.

CAPÍTULO XI
DA TRIBUTAÇÃO

Art. 37 Os impostos inerentes ao serviço de táxi dar-se-ão pela previsão de lei municipal tributária própria.

Art. 38 Aos autorizatários recairão as seguintes taxas:

I – taxa de transferência causa mortis, no valor de 100 (cem) UFM;

II – taxa de expedição de termo de autorização, no valor de acordo com o CTM (código Tributário Municipal).

III – taxa de expedição de termo de autorização de táxi adaptado, no valor de 10 (dez) UFM;

IV – taxa de vistoria anual, no valor de 30 (trinta) UFM.

CAPÍTULO XII
DAS PENALIDADES

Art. 39 O descumprimento das normas ou dos princípios que norteiam o serviço de utilidade pública de táxi enseja a aplicação de alguma das penas previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas em outras leis vigentes.

§1º Compete o órgão gestor apurar as infrações e aplicar a sanção cabível.

§2º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará uma notificação indicando sanção cabível a ser enviada ao autorizatário, atribuindo-lhe prazo de 20 (vinte) dias para defesa.

§3º É facultado ao órgão gestor diligenciar a qualquer tempo na apuração de possíveis irregularidades através de vistorias ou outro tipo de medida cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

§4º Na notificação o órgão gestor poderá impor ao condutor e/ou ao autorizatário medidas administrativas preventivas, como apreensão do veículo quando descaracterizado e apreensão do documento de identificação do taxista emitido pelo órgão gestor caso exista alguma irregularidade ou condição que possa oferecer risco aos passageiros.

§5º A defesa será avaliada pelo órgão gestor que manifestar-se-á a respeito, decidindo sobre a aplicação da sanção indicada. Desta decisão, cabe recurso dentro de 30 (trinta) dias ao Chefe do Poder Executivo, que deliberará sobre a matéria após parecer da assessoria jurídica do Município.

Art. 40 As penas consistem em:

I – advertência escrita;

II – multa;

III – suspensão do condutor;

IV – exclusão do registro do condutor do Cadastro Municipal de Condutores de Táxi;

V – suspensão da Autorização;

VI – cassação da Autorização.

§1º A cassação do Termo de Autorização implicará a devolução compulsória da autorização e exclusão do seu registro no Cadastro Municipal de Condutores, não podendo pleitear nova autorização do serviço de táxi pelos próximos 60 (sessenta) meses.

§2º Considera-se reincidente aquele que tiver cometido infração de mesma natureza nos 12 (doze) meses anteriores.

§3º A pena poderá ser executada imediatamente após a decisão do órgão gestor, mesmo que o infrator tenha interposto recurso, ficando impedido de exercer a atividade até a quitação se já houver decisão do recurso.

Art. 41 Considera-se infração a esta Lei as condutas a seguir descritas:

I – não se trajar adequadamente para o serviço.

Pena: multa de 10 (Dez) UFM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 10(Dez) dia para o condutor;

II – recusar passageiros, salvo por motivo justificado.

Pena: multa de 10 (Dez) UFM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 10 (Dez) dia para o condutor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

III – transitar com o veículo em mau estado de conservação e higiene.

Pena: multa de 30 (Trinta) UFM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 10 (Dez) dia para o condutor;

IV – fumar no interior do veículo.

Pena: multa de 10 (Dez) UFM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 10 (Dez) dia para o condutor;

V – deixar de portar o documento de identificação do taxista expedido pelo órgão gestor.

Pena: multa de 10 (Dez) UFM;

VI – circular com o veículo táxi descaracterizado.

Pena: multa de 30 (Trinta) UFM;

VII – abastecer o veículo durante a corrida, salvo quando se tratar de viagens.

Pena: multa de 20 (Vinte) UFM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 1 (um) dia ao condutor;

VIII – estacionar o veículo táxi dificultando o serviço dos colegas.

Pena: multa de 20 (Vinte) UFM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 1 (um) dia ao condutor;

IX – deixar de tratar com polidez ou urbanidade outros taxistas, os passageiros ou terceiros no exercício da profissão.

Pena: multa de 20 (vinte) UFM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias ao condutor;

X – ocultar ou dificultar a visibilidade da identificação do condutor.

Pena: multa de 30 (trinta) UFM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia ao condutor;

XI – permitir que condutor sem cadastro e anuência do órgão gestor dirija o veículo.

Pena: multa de 50 (cinquenta) UFM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão do veículo por 02 (dois) dias;

XII – rasurar ou adulterar comprovante de vistoria.

Pena: multa de 20 (vinte) UFM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão do veículo por 02 (dois) dias;

XIII – desrespeitar a tabela de tarifas;

Pena: multa de 20 (vinte) UFM (Unidade de Fiscal Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias ao condutor;

XIV – negar-se a dar o troco ou prestá-lo em valor menor ao devido.

Pena: multa de 20 (vinte) UFM (Unidade de Fiscal Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias ao condutor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

XV – desrespeitar as determinações da Unidade Gestora;

Pena: multa de 20 (Vinte) UFM (Unidade de Fiscal Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias ao condutor ou veículo;

XVI – retardar, propositadamente, a marcha do veículo bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;

Pena: multa de 20 (vinte) UFM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias ao condutor;

XVII – realizar o serviço de táxi com o cadastro ou autorização suspensa ou caçada;

Pena: multa de 40 (quarenta) UFM; na reincidência, multa em dobro e suspensão da inscrição de condutor de táxi para taxista auxiliar ou do termo de autorização para autorizatário pelo prazo de 30 (trinta) dias;

XVIII – deixar de atender ou dificultar a ação da fiscalização do órgão gestor;

Pena: multa de 20 (vinte) UFM e/ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 15 (quinze) dias; na reincidência, multa em dobro e suspensão da Inscrição do Condutor de Táxi para Taxista Auxiliar ou do Termo de Autorização para Autorizatário pelo prazo de 30 (trinta) dias;

XIX – agredir fisicamente outros taxistas, os passageiros, terceiros, fiscais ou representantes do órgão gestor no exercício das atividades;

Pena: multa de 50 (cinquenta) UFM; na reincidência, multa em dobro e suspensão da inscrição do condutor de táxi para taxista auxiliar ou do termo de autorização para autorizatário pelo prazo de 30 (trinta) dias;

XX – explorar, de fato, mais de um táxi como se autorizado fosse;

Pena: cassação da autorização e multa de 50 (cinquenta) UFM;

XXI – O autorizatário ou o condutor auxiliar for flagrado prestando serviço em veículo não licenciado;

Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) UFM; na reincidência, multa em dobro e suspensão da inscrição do condutor de táxi para taxista auxiliar ou do termo de autorização para autorizatário pelo prazo de 30 (trinta) dias;

XXII – O autorizatário que não cumprir o artigo 31;

Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) UFM; na reincidência, multa em dobro e suspensão da inscrição do condutor de táxi para taxista auxiliar ou do termo de autorização para autorizatário pelo prazo de 30 (trinta) dias;

XXIII - O autorizatário que não cumprir o artigo 30;

Pena: Multa de 150 (cento e cinquenta) UFM; na reincidência, cassação da autorização.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

Art. 42 A utilização de veículos não autorizados a operar pelo Poder Executivo Municipal ou a execução do serviço por pessoa que não possua autorização emitida pelo Município de Carandaí ensejará a autuação do infrator, por transporte clandestino, nos termos desta Lei.

Art. 43 Os já permissionários da outorga do serviço de táxi à data de publicação da presente Lei, que desejarem permanecer operando, deverão comparecer à sede do Município para fins de recadastramento, apresentando documentos comprobatórios de atendimento das exigências ora estabelecidas e passando por vistoria para emissão do termo de autorização, conforme cronograma a ser divulgado.

~~§1º Aos permissionários que se submeterem ao reenquadramento da outorga é garantido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para adequar o seu veículo às novas regras, contados da publicação desta Lei, porém a disponibilidade de equipamento para cartões de crédito deverá se dar em 6 (seis) meses.~~

§1º Aos permissionários que se submeterem ao reenquadramento da outorga é garantido o prazo de 36 (trinta e seis) meses para adequar o seu veículo às novas regras, contados da publicação desta Lei, podendo o mesmo ser prorrogado em caso de situação de calamidade pública, ou a critério da Administração, mediante decreto municipal devidamente fundamentado. **(Redação dada pela Lei 2427, de 3 de agosto de 2021)**

§2º O recadastramento de que se trata o caput será livre de ônus e isento de taxas.

Art. 44 Caso o permissionário já tenha falecido, os herdeiros terão o mesmo prazo de recadastramento para solicitar o termo de autorização seguindo as regras de transferência estabelecidas nesta Lei.

Art. 45 Ficam extintas as permissões que não forem submetidas ao processo de enquadramento em autorização pelo órgão gestor.

Art. 46 No período de reenquadramento, não serão concedidas novas permissões.

Art. 47 O Poder Executivo regulamentará, por meio de decreto, o que for necessário ao cumprimento desta Lei.

Art. 48 Os casos omissos serão decididos pelo órgão gestor, após ouvido o Conselho Municipal de Trânsito - COMTRAN, cabendo em grau de recurso, a apreciação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 49 Revoga-se a Lei Municipal n.º 1981/2011.

Art. 50 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 01 de julho de 2019.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal

Rogério de Sousa Bertolin
Superintendente Administrativo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua publicação. Carandaí, 01 de julho de 2019. _____
Rogério de Sousa Bertolin - Superintendente Administrativo.